



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Resolução nº.: 13.935/2018.

PROCESSO Nº.	201605155-00
ORIGEM	PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ EXERCÍCIO 2016
ASSUNTO	TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
INTERESSADO	ELY MARCOS RODRIGUES BATISTA
INSTRUÇÃO	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO – DIPLAN/TCM/PA
MINISTÉRIO PÚBLICO	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº. 031/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará**, no exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ely Marcos Rodrigues Batista**, com vistas ao atendimento à Lei de Acesso a Informação – LAI, nos termos da Resolução Administrativa nº. 007/2016.

DIPLAN, em Relatório Técnico de Diagnóstico de Atendimento (fls. 34), constatou o cumprimento de 45,83% das obrigações pactuadas no aludido TAG.

O interessado foi citado, através do Edital de Citação nº. 1.013/2017/1ª Controladoria, e apresentou defesa quanto ao descumprimento dos pontos de controle levantados no Relatório, entretanto, o setor técnico concluiu pelo cumprimento de apenas 65,38% das obrigações pactuadas (fls. 54).

O **Ministério Público** em Parecer da **Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva** (fls. 60/61), diante da inexecução parcial das obrigações assumidas, sugere que seja dado cumprimento a Cláusula Décima do aludido TAG, referente a aplicação das sanções pertinentes ao ordenador responsável, com os devidos reflexos na análise da prestação de contas.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Resolução nº.: 13.935/2018.

VOTO

Ante ao exposto, verificado o cumprimento de apenas **65,38%** das obrigações pactuadas no **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº. 031/2016**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará**, no exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Ely Marcos Rodrigues Batista**, promovo a **RESCISÃO** do referido instrumento, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula Nona, e, nos termos da Cláusula Décima, III, deve o mesmo proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa¹, **R\$ 4.158,88**, que equivale a **1250 UPFPA**, conforme prevê o art. 282, do RI/TCM/PA, e por fim, determino a juntada aos autos da prestação de contas de 2016.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal, para as providências que entender cabíveis.

Belém, 26 de abril de 2018.

Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

¹UPF-Pa: nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº. 109/2016, fixada para o exercício de 2018, no valor de R\$ 3,3271, conforme Portaria SEFA nº. 410/2017.